AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.132 - PR (2017/0262947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	DARCURIS LAYMAR DA CRUZ SAVIOLI
ADVOGADO	:	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA - PR023320
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RESCINDIR *DECISUM* QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

1. Cuida-se de Ação Rescisória com o intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, "para determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada" (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.

3. A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. O *decisum* rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, sem realizar, porém, juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

5. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda a Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinou a abertura de prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.132 - PR (2017/0262947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	DARCURIS LAYMAR DA CRUZ SAVIOLI
ADVOGADO	:	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA - PR023320
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória, com fundamento no artigo 966, inc. VII e IX, e 975 do Código de Processo Civil/2015, que busca desconstituir *decisum* do STJ no REsp 1.636.574, que transitou em julgado.

O autor pleiteia, preliminarmente, o deferimento de EFEITO SUSPENSIVO quanto a eventual Ação de Cobrança ou Execução Fiscal, a ser manejada pelo réu, em relação às parcelas recebidas de boa-fé e por força de liminar antecipatória deferida, até decisão final do presente pedido rescisório.

Sustenta que já havia oposto Embargos de Declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, juntando "vários documentos exatamente sobre o período controvertido e HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho, compreendido entre 1/05/1976 a 19/5/2000, trabalhado para o empregador MAURÍLIO PIUBELLI, como MOTORISTA DE CARRETA, caminhão de grande porte, em estradas estaduais e interestaduais, de cuja documentação não tinha ainda o autor obtido quando do ajuizamento da demanda originária, vindo somente muito depois logrado êxito em sua localização, a qual justamente seria de capital importância na solução do litígio, porque seria esta que serviria como início de prova documental a lastrear o pedido homologado pela justiça especializada laboral, quais sejam estes documentos novos dos quais não teve o autor acesso no momento oportuno dentro do período acima consignado: - NOTAS FISCAIS DE TRANSPORTE INDICANDO O AUTOR COMO MOTORISTA DO SR MAURÍLIO PIUBELLI, PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO PLACAS DH-1102 – CARRETA, DOS ANOS DE 1987, 1989. - CONTROLE DE SIMPLES REMESSA DE CALCÁRIO PARA CORUMBÁ-MT COM O CAMINHÃO PLACA DH-1102 DE MAUR ILIO PIUBELLI,

DO ANO DE 1989. - NOTA FISCAL DE AUTO PEÇAS DE REPOSIÇÃO DO MESMO CAMINHÃO E PROPRIETÁRIO, ACIMA DESCRITOS, DO ANO DE 1989" (e-STJ, fls. 20/21 – grifo original).

Afirma que tais documentos complementariam os já existentes, a comprovar o tempo de serviço rural para a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz, ainda, que "têm estes documentos caráter e natureza de 'novo', porque somente após a prolação da sentença e do acórdão teve conhecimento e a eles acesso, juntando outros com a mesma finalidade, da prova do labor no período compreendido, além de mais alguns sobre o mesmo período que ora se junta, também como início de prova documental que não fizeram parte da sentença homologatória pela Justiça do Trabalho" (e-STJ, fls. 26/27).

No mérito, pugna-se pela procedência da presente Ação, rescindindo o acórdão proferido no REsp 1.636.574.

Citado, o réu apresentou contestação em que alega, entre outras coisas, a incompetência do STJ por não ter analisado o mérito do Recurso Especial, matéria prevista no art. 337 do CPC.

Foi apresentada réplica pelo autor, às fls. 780-785, requerendo em síntese:

> Isso porque, a despeito de o recurso especial interposto pelo autor não ter sido admitido no âmbito do e. TRF4, houve efetiva incursão no mérito da causa por esta Corte, quando do julgamento do recurso especial interposto pelo réu, ao qual deu parcial provimento, para determinar a restituição dos valores percebidos por força de tutela provisória de urgência.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, pugna pelo afastamento das razões de contestação apresentadas pelo réu, dando-se prosseguimento à presente ação rescisória, como medida de direito.

O Ministério Público apresentou Parecer pela extinção, sem resolução do mérito, desta ação, às fls. 789-791:

> EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE SE RESCINDIR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE

NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 515/STF, POR ANALOGIA. 1 – A matéria tratada na ação rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual deve incidir no caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." 2 – Parecer pela extinção, sem resolução de mérito, da ação rescisória.

É o **relatório.**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.132 - PR (2017/0262947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	DARCURIS LAYMAR DA CRUZ SAVIOLI
ADVOGADO	:	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA - PR023320
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR *DECISUM* QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 515/STF, POR ANALOGIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Cuida-se de Ação Rescisória com o intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, "para determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada" (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.

3. **A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

4. O *decisum* rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, mas sem realizar juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

5. Na espécie, portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Nesse sentido: AR 3.851/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2010.

6. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.

7. Ação Rescisória extinta sem resolução de mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2019.

Cuida-se de Ação Rescisória no intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS "*p*ara determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada" (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.

De plano, tem-se que a Rescisória deve ser extinta sem resolução de mérito.

Isso porque **a matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

O *decisum* rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, mas sem realizar juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

Cita-se trecho do *decisum* monocrático rescindendo:

> Inicialmente, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não foi apreciada a tese acerca da restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada. Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 590e): Relativamente à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela pelo segurado, registro que a esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de

> boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99 Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente. O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).
>
> E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.
>
> Acerca da revogação da tutela antecipada, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 12.02.2014 do Recurso Especial n. 1.401.560/MT, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Na espécie, portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Nesse sentido:

> AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RESCINDENDO, DA LAVRA DE MINISTRO DESTA CORTE.
>
> INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 515/STF. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."
>
> 2. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge

contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

(AR 3.851/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÀO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TERMO A QUO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO DIVERSA DA SUSCITADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. SÚMULA 515/STF. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal apreciou o mérito da demanda, entretanto limitou-se à fixação do termo inicial da incidência dos juros compensatórios, não adentrando a questão de sua fixação, matéria tratada pelo Tribunal de origem.

2. E defeso a este Tribunal, em sede de rescisória. desconstiUiir acórdão que proferiu decisão diversa daquela aludida na pretensão rescisória. Incide o Enunciado 515 da Súmula do STF.

3. Incompetência do STJ para julgai' a ação. remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu a decisão que se pretende ver desconstituída.

(AR 2.969/SP. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/8/2005 p. 300)

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÀO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR INDENIZ ATÓRIO. DESCONSTITUÍçÃO DE ACÓRDÃO. DECISÃO DIVERSA DA SUSCITADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 515/STF.

1. Ação Rescisória de julgado proferido em ação desapropriatória indireta.

2. O Superior Tribunal de Justiça apreciou o mérito da demanda (embora o fazendo apenas em relação aos juros compensatórios, que integram a indenização), ao passo que o tema do quantum indenizatório (principal), embora não tenha sido objeto de conhecimento nesta Corte, ventilou a questão federal.

3. Nos termos da Súmula n° 515/STF. não pode este Tribunal Superior, em sede de ação rescisória. desconstiUiir acórdão no qual proferiu decisão diversa daquela que foi suscitada no pedido rescisório.

4. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a ação. com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente.

AR 910/SP. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 5/3/2001 p. 119)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR PODE

> ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA. MAS. TÃO SÓ QUANDO ESSA DECISÃO. EMBORA NÃO TENHA CONHECIDO DO ESPECIAL - OU NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - TENHA APRECIADO O MÉRITO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. AÇÀO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNANIME.
>
> AR 438/RJ. Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO. PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/1995 p. 23001)

Saliente-se, por outro lado, que é certo que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da impossibilidade de se determinar a remessa dos autos ao Tribunal competente, quando ajuizada Ação Rescisória em outra Corte. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÀO RESCISÓRIA. PROPOSITURA EQUIVOCADA NO STJ. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113. § 2º. DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que. proposta equivocadamente a açào rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.
>
> 2. Hipótese em que é inaplicável a regra do art. 113. § 2º. do CPC. visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro. mas em relação ao próprio objeto da açào rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> AgRg na AR 2.214 CE. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO. DJ 14/6/2006

Todavia, o STJ tem feito distinção entre o erro no ajuizamento de Ação Rescisória em razão da competência e o erro no ajuizamento em razão da matéria. No primeiro caso, entende-se que há possibilidade de se remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro derivou de mera indicação do juízo competente, mantendo-se incólume a inicial quanto ao combate ao acórdão rescindendo. No segundo caso, tem-se afirmado ser inviável a remessa dos autos, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido.

A hipótese dos autos, conforme se verifica na decisão agravada, enquadra-se no segundo caso, pois esta Ação Rescisória combate decisão prolatada por Ministra do STJ, motivo pelo qual não é possível a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*.

Dessa feita, o foro competente para o exame da presente Rescisória é o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **extingue-se o processo sem resolução de mérito.**

É o **voto.**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.132 - PR (2017/0262947-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : DARCURIS LAYMAR DA CRUZ SAVIOLI
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA - PR023320
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Retificação de Voto em que este Relator subscritor havia originariamente decidido com o seguinte conteúdo:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR *DECISUM* QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 515/STF, POR ANALOGIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO PEDIDO RESCISÓRIO.
>
> 1. Cuida-se de Ação Rescisória com o intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, "para determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada" (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
>
> 2. Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.
>
> 3. **A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**
>
> 4. O *decisum* rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, mas sem realizar juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

> 5. Na espécie, portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Nesse sentido: AR 3.851/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2010.
>
> 6. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.
>
> 7. Ação Rescisória extinta sem resolução de mérito.

No Voto-Revisão, o eminente Ministro Og Fernandes defendeu:

> De início, observa-se que o pleito da presente rescisória é a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao cômputo do tempo de labor, por meio da inclusão de novos tempos constantes em documentos cuja natureza o autor considera nova.
>
> Entretanto, o recurso especial ficou adstrito à questão da irrepetibilidade dos valores percebidos a título de tutela antecipada e posteriormente revogada, única matéria julgada por este Tribunal.
>
> Sendo esse o contexto, este Superior Tribunal firmou entendimento pelo reconhecimento de sua incompetência, **com abertura de prazo para que seja emendada a inicial e remetidos os autos ao tribunal competente.** (grifou-se).

Com razão o em. Revisor, razão pela qual se reconsidera.

Deveras, no momento da prolação do Voto originário, este subscritor utilizou-se da jurisprudência então vigente que orientava no sentido da extinção da Ação Rescisória, em casos de incompetência do STJ para julgá-la, quando a decisão rescindenda não houvesse examinado o mérito da demanda.

Nada obstante, a atual posição do STJ dispõe que, nesses casos, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

Cita-se precedente específico:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU OS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E

968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. A demanda em tela foi ajuizada com base no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica). Aponta-se afronta aos arts. 927 c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 18 e 25 da CF/1988 e 54 da Lei 9.784/1999 com base nas teses de que: a) o aresto rescindendo descumpre orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 633/STJ), não podendo ser considerado fundamentado; b) há desrespeito ao poder de autolegislação e ao princípio federativo.

2. A decisão rescindenda, em nenhum momento, examinou os citados dispositivos, nem as teses veiculadas nesta ação desconstitutiva, até porque o acórdão rescindendo, REsp 1.575.259/SP, versou sobre outros dispositivos: arts. 20, § 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O acórdão rescindendo enfrentou a controvérsia sob a ótica dos arts. 20, § 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973, nada consignando quanto aos arts. 927 c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 18 e 25 da CF/1988 e 54 da Lei 9.784/1999. Além disso, a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999 não foi enfrentada pelo aresto embargado, pois o aludido dispositivo nem sequer foi ventilado nas razões do Recurso Especial 1.575.259/SP.

4. Há referência indireta do citado art. 54 da Lei 9.784/1999 no acórdão rescindendo, apenas para indicar que não há omissão no acórdão objeto dos Embargos e, consequentemente, para afastar a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, inexistindo pronunciamento efetivo do STJ sobre ele.

5. A jurisprudência é pacífica quanto à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Ação Rescisória quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda.

6. Agravo Interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, c**om abertura de prazo para emendar a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.**

(AgInt na AR n. 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022.) (destacou-se).

Pelo exposto, **retifica-se o Voto para, em consonância com o eminente Ministro Og Fernandes, reconhecer a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinar que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.**

É o **Voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0262947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.132 / PR**

Números Origem: 00197517720124049999 197517720124049999

PAUTA: 22/06/2022 JULGADO: 22/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	DARCURIS LAYMAR DA CRUZ SAVIOLI
ADVOGADO	:	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA - PR023320
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinou a abertura de prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.